



MERCOSUL/GMC/RES. N° 51/18

**ATUALIZAÇÃO DA DECISÃO CMC N° 15/15 "NORMAS GERAIS PARA
FUNCIONARIOS MERCOSUL"**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a
Decisão N° 15/15 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário atualizar aspectos dos Capítulos II e V do Título II do Anexo da Decisão
CMC N° 15/15 "Normas Gerais para funcionários MERCOSUL".

Que o artigo 4° da Decisão CMC N° 15/15 faculta o Grupo Mercado Comum, quando
considerar oportuno, a modificar as disposições contidas no Anexo da referida Decisão.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

C Art. 1° - Substituir o artigo 7° do Capítulo II do Título II do Anexo da Decisão CMC N°
15/15 pelo seguinte texto:

W *"As pessoas que forem contratadas não poderão ter relações de parentesco
até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou
colateral, nem ser cônjuges ou companheiros reconhecidos legalmente das
pessoas que participem no processo de seleção."*

*Os funcionários MERCOSUL não poderão prestar funções dentro do mesmo
setor ou departamento no qual desempenhem funções seus cônjuges ou
companheiros reconhecidos legalmente, ou os parentes referidos no
parágrafo anterior."*

X Art. 2° - Substituir o artigo 8° do Capítulo II do Título II do Anexo da Decisão CMC N°
15/15 pelo seguinte texto:

B *"Uma vez aprovados no processo de seleção, os novos funcionários assinarão
contrato inicial de um (1) ano, correspondente ao período probatório. Findo
esse período, o responsável máximo pelo órgão aplicará o procedimento de
avaliação a que faz referência o Título IV do presente Anexo e elaborará o
relatório de avaliação a que faz referência o Art. 112, para consideração dos*



Estados Partes, a fim de determinar se procede ou não à assinatura do contrato regular de três (3) anos de duração.

Os contratos de prestação de serviços dos Funcionários MERCOSUL, doravante 'contratos regulares' serão assinados pelo responsável máximo pelo órgão e terão duração de três (3) anos.

No caso da UTF, o Coordenador Executivo apresentará a avaliação de desempenho dos novos funcionários à CRPM a fim de que esta determine se se procede ou não à assinatura do contrato regular de três (3) anos de duração.

Os contratos de prestação de serviços serão ajustados ao modelo que consta como Apêndice VII.

Tanto na assinatura do primeiro contrato regular quanto em suas ulteriores renovações será necessário que, no relatório de avaliação, seja incluído certificado expedido por instituto de reconhecida trajetória que ateste o nível de fluência no uso oral e/ou escrito dos dois idiomas oficiais do MERCOSUL, consideradas as exigências do cargo."

Art. 3º - Substituir o artigo 10 do Capítulo II do Título II do Anexo da Decisão CMC Nº 15/15 pelo seguinte texto:

"No caso de necessidade de remanejamento para outros cargos de funcionários que já fazem parte do quadro funcional do órgão, o GMC poderá, excepcionalmente, excetuar a aplicação do regime para a seleção de funcionários, por solicitação do responsável máximo pelo órgão e mediante parecer prévio favorável da Comissão de Seleção, a qual verificará que se cumpram as condições exigidas para o cargo vacante, e seja observado o princípio do equilíbrio de representação das nacionalidades."

Art. 4º - Substituir o artigo 32 da Seção I do Capítulo V do Título II do Anexo da Decisão CMC Nº 15/15 pelo seguinte texto:

"Serão feriados os dias 25 de maio e 9 de julho, para os órgãos com sede na República Argentina; os dias 7 de setembro e 15 de novembro, para os órgãos com sede na República Federativa do Brasil; os dias 14 de maio e 15 de agosto, para os órgãos com sede na República do Paraguai; e os dias 18 de julho e 25 de agosto, para os órgãos com sede na República Oriental do Uruguai."



Também serão considerados feriados os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 25 de dezembro, quinta e sexta-feira da Semana Santa ou de turismo e segunda e terça-feira de carnaval"

Art. 5º - Substituir o artigo 34 da Seção I do Capítulo V do Título II do Anexo da Decisão CMC N° 15/15 pelo seguinte texto:

"Os Funcionários MERCOSUL terão direito a vinte e um (21) dias úteis de férias remuneradas anuais, desde que tiverem completado doze (12) meses de trabalho, no mínimo.

Os que não tiverem completado o número de meses referido no parágrafo anterior terão direito a gozar os dias de férias proporcional ao período trabalhado até 31 de dezembro do respectivo ano."

Art. 6º - Substituir o artigo 38 da Seção I do Capítulo V do Título II do Anexo da Decisão CMC N° 15/15 pelo seguinte texto:

"Nos casos de renúncia ao cargo, serão concedidas ao funcionário as férias anuais geradas e não gozadas, efetivando-se o fim de sua relação contratual ao término das referidas férias. O responsável máximo pelo órgão poderá, em situações excepcionais devidamente justificadas, autorizar o pagamento de férias não gozadas até o máximo de sessenta (60) dias.

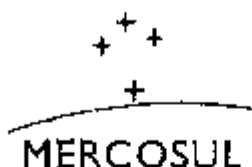
Nos casos de destituição do cargo, será pago o montante em dinheiro equivalente às férias não gozadas, até um máximo de sessenta (60) dias.

Nos casos de cumprimento da idade máxima referida no artigo 81, parágrafo 10, o funcionário deverá fazer uso das suas férias anuais geradas antes que o referido limite se produza, salvo situações de serviço devidamente justificadas, em cujo caso serão pagas as férias correspondentes não gozadas até um máximo de sessenta (60) dias."

Art. 7º - Substituir o artigo 43 da Seção I do Capítulo V do Título II do Anexo da Decisão CMC N° 15/15 pelo seguinte texto:

"As funcionárias MERCOSUL gestantes terão direito, mediante a apresentação de um atestado médico no qual se indique a data prevista do parto, a uma licença maternidade.

A duração dessa licença será de quatorze (14) semanas, que serão concedidas a partir da data em que a funcionária comunicar sua decisão de



começá-la. A definição do início da licença deverá ser atestada por um médico que assegure as boas condições de saúde da funcionária para exercer suas funções até a data escolhida.

Será outorgado igual benefício em caso de adoção, a partir da data em que se efetive a entrega do menor."

Art. 8º - Substituir o artigo 47 da Seção I do Capítulo V do Título II do Anexo da Decisão CMC N° 15/15 pelo seguinte texto:

"Os funcionários MERCOSUL terão direito a uma licença remunerada especial de dez (10) dias úteis, por paternidade, computáveis da data do nascimento de seu filho.

Será outorgado igual benefício em caso de adoção, a partir da data em que se efetive a entrega do menor."

Art. 9º - Substituir o artigo 48 da Seção I do Capítulo V do Título II do Anexo da Decisão CMC N° 15/15 pelo seguinte texto:

"Os Funcionários MERCOSUL que cursarem estudos em instituições oficiais ou credenciadas, nos ciclos de educação técnica, profissional superior, em universidades, institutos de educação normal ou de natureza análoga, poderão solicitar licenças de um (1) dia para a realização de avaliações ou provas, respeitando o limite de dez (10) dias úteis por ano.

Os Funcionários MERCOSUL que usufruírem dessa licença deverão apresentar, dentro das quarenta e oito (48) horas após a prova ou o exame, a comprovação correspondente."

Art. 10 - Substituir o artigo 66 da Seção III do Capítulo V do Título II do Anexo da Decisão CMC N° 15/15 pelo seguinte texto:

"Para os efeitos da presente Decisão, entende-se por grupo familiar do funcionário MERCOSUL, o cônjuge ou companheiro reconhecido legalmente, os filhos menores de dezoito anos, os filhos declarados incapazes legalmente, os ascendentes em primeiro grau que estejam sob responsabilidade do funcionário e que dependam financeiramente dele, o que deve ser comprovado mediante declaração juramentada. Para ter direito aos benefícios adicionais previstos nesta Decisão, o funcionário deverá apresentar a documentação que comprove o vínculo de parentesco alegado."



Art. 11 - Substituir o artigo 83 da Seção III do Capítulo V do Título II do Anexo da Decisão CMC Nº 15/15 pelo seguinte texto:

"Em caso de falecimento do funcionário, sem prejuízo do estabelecido no Art. 68 do presente Título, seus herdeiros legítimos receberão um montante equivalente ao último salário base por cada ano ou fração trabalhados no órgão do MERCOSUL onde prestou de forma ininterrupta funções, não podendo esse montante exceder o limite máximo de seis (6) salários."

Art. 12 - Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

L GMC Ext. - Montevideu, 16/XII/18.